

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional Nº 24/1988/A de 19 de Maio

Criação do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho

Considerando que na Região se faz sentir a falta de uma instância devidamente institucionalizada a que possam recorrer os trabalhadores e entidades patronais com vista à resolução de conflitos de trabalho;

Considerando que a opção de extinguir as comissões de conciliação e julgamento (CCJ) - operação concretizada pelo Decreto-Lei nº. 115/85, de 18 de Abril - veio criar uma lacuna grave neste domínio. Tal opção fundamentou, por um lado, na inoperância e morosidade do seu funcionamento, que retardava a resolução das questões e, por outro lado, na contestação de que eram objecto por parte dos parceiros sociais;

Considerando que o modo como se processou a extinção das CCJ não permitiu, então, ressalvar a sua subsistência na Região, uma vez que o diploma em questão não só revogou o artigo 49.º do Código de Processo do Trabalho, que consagrava a obrigatoriedade da realização da tentativa prévia de conciliação, mas também todos os diplomas que continham as normas que regulamentavam a sua constituição e funcionamento;

Considerando, finalmente, que na Região Autónoma dos Açores foram muitas as entidades, nomeadamente estruturas sindicais, que se manifestaram contra a extinção daquele organismo:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º criado o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, que se regerá pelas disposições do estatuto anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e seus regulamentos.

Artigo 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1988. O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho

CAPÍTULO 1

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, abreviadamente designado por SERCAT, é um organismo de composição tripartida, dotado de autonomia técnica e independência, integrado na Secretaria Regional do Trabalho (SRT).

Artigo 2.º São atribuições do SERCAT:

- a) Realizar diligências de conciliação nos conflitos individuais de trabalho que voluntariamente lhe sejam submetidos;
- b) Realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas de litígios laborais, nos termos da lei aplicável.

Artigo 3.º Na actuação do SERCAT serão observados os princípios seguintes:

- a) A sua acção exercer-se-á com imparcialidade, autonomia técnica e independente, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas no Código de

Processo Civil (CPC), não estando os seus membros obrigados a proceder de acordo com instruções providas de qualquer entidade;

- b) Na sua estrutura e funcionamento serão respeitados os princípios do tripartismo;
- c) A intervenção do SERCAT apenas terá lugar a requerimento do interessado ou dos interessados;
- d) Os serviços prestados serão gratuitos.

CAPITULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4º - 1 - O SERCAT será constituído por três comissões de conciliação e arbitragem (CCA), sediadas em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente.

2 - Quando a comodidade das populações ou o movimento processual o aconselharem, as CCA poderão desenvolver a sua acção fora da localidade ou da ilha em que estiverem sediadas, podendo, igualmente, ser constituídas comissões noutras ilhas.

Artigo 5º As CCA serão compostas por um representante da SRT, que presidirá, e por dois vogais em representação paritária dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

Artigo 6º A Direcção Regional do Trabalho (DRT) e suas delegações assegurarão todo o apoio administrativo e técnico ao SERCAT.

CAPÍTULO III

Da constituição das CCA

SECÇÃO I

Dos presidentes

Artigo 7º Os presidentes das CCA serão nomeados pelo Secretário Regional do Trabalho, pelo período de dois anos, renováveis, de entre indivíduos com habilitações adequadas e com experiência profissional no domínio das questões de trabalho, vinculados ou não à função pública.

Artigo 8º Nas suas ausências ou impedimentos, os presidentes das CCA serão substituídos por quem para o efeito for designado nos termos do artigo anterior.

Artigo 9º No exercício das suas funções aplicam-se aos presidentes das CCA, com as necessárias adaptações, as normas relativas a garantias de imparcialidade previstas nos artigos 122º. e seguintes do CPC.

Artigo 10º Os presidentes das CCA terão direito a uma gratificação a fixar por despacho normativo.

SECÇÃO II

Dos vogais

Artigo 11º - 1 — Cada associação patronal e sindical que tenha associados na área de actuação da respectiva CCA indicará aos serviços locais da DRT, até quinze dias após o início de vigência do presente diploma e, posteriormente, durante o mês de Novembro de cada biénio, o nome, estado, profissão e residência das pessoas que designa como seus vogais efectivo e suplente.

2 — As pessoas designadas como vogais deverão ter residência na área da sede da CCA.

3 — Quando se pretenda a constituição de outras CCA, nos termos do nº. 2 do artigo 4º. será feita comunicação às associações patronais e sindicais, para efeito do disposto no nº. 1.

Artigo 12º - 1 — A composição das CCA será comunicada às associações patronais e sindicais através de ofício.

2 — A CCA considera-se constituída e em funcionamento a partir do 5.º dia útil subsequente à data da expedição dos ofícios referidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos de identificação dos membros de cada CCA serão publicados na 4.ª série do Jornal Oficial.

Artigo 13º - 1 — O mandato dos vogais das CCA tem a duração de dois anos, sem prejuízo da sua renovação.

2 — Ainda que se tenha esgotado o prazo do respectivo mandato, os vogais das CCA manter-se-ão em funções até que sejam designados no vos vogais.

3 — No exercício das suas funções, os vogais estão sujeitos ao disposto no artigo 9º.

Artigo 14º - 1 — Nas suas ausências ou impedimentos, os vogais efectivos serão substituídos pelos vogais suplentes.

2 — Recai sobre os vogais efectivos o dever de providenciarem a sua substituição pelos respectivos suplentes.

3 — Tomando-se definitiva a ausência ou o impedimento do vogal ou verificando-se a sua desistência, deverá ser designado um novo vogal, nos termos do artigo 11º.

Artigo 15º - 1 — As faltas ao trabalho dos vogais das CCA motivadas pela necessidade de comparência nas respectivas sessões são consideradas como justificadas para todos os efeitos, não implicando a perda de quaisquer direitos ou regalias.

2 — O SERCAI compensará as entidades empregadoras que o solicitem pelas importâncias que tiverem pago aos vogais seus trabalhadores relativamente ao tempo de trabalho correspondente às faltas referidas no número anterior.

Artigo 16º Os vogais das CCA terão direito a senhas de presença em termos a definir por despacho normativo.

CAPÍTULO IV

Funcionamento das CCA

Artigo 17º As CCA funcionarão, em cada caso, com os vogais designados:

- a) Pelas associações patronal e sindical representativas do sector de actividade em que se inserir o conflito;
- b) Pelas associações que representem as partes, no caso de num sector de actividade haver mais de uma associação patronal ou sindical;
- c) Por qualquer das associações do sector, se, na hipótese da alínea anterior, as partes não estiverem filiadas em nenhuma delas;
- d) Pelas associações representativas do sector de actividade com que haja maior afinidade, no caso de no sector nem que se inserir o conflito não existirem associações patronais ou sindicais.

Artigo 18º - 1 — As CCA só deverão reunir quando estiverem presentes o presidente e os dois vogais. 2 — Sem prejuízo do disposto em matéria de arbitragem, as CCA poderão funcionar apenas como presidente ou com o presidente e um dos vogais quando:

- a) À hora marcada para as sessões não compareçam os vogais efectivos nem os suplentes e as convocatórias se mostrem regularmente efectuadas;
- b) Não existam associações patronais ou sindicais e não seja possível aplicar o disposto na alínea d) do artigo anterior;

c) Não sejam designados vogais por alguma das associações patronais ou sindicais nos prazos estabelecidos.

Artigo 19º - 1 — As decisões e deliberações das CCA serão tomadas por maioria, podendo o membro vencido consignar em acta a sua declaração de voto. 2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os despachos de mero expediente, bem como os casos previstos no artigo anterior, em que o presidente terá voto de qual idade.

CAPÍTULO V

Da conciliação e arbitragem dos conflitos individuais de trabalho

SECÇÃO 1

Da conciliação

Artigo 20º O processo de tentativa de conciliação iniciar-se-á com requerimento do interessado, em que identificará o requerido, deduzirá o seu pedido e sumariamente, o justificará.

Artigo 21º - 1 — O requerimento solicitando a tentativa de conciliação será acompanhado por uma cópia destinada a ser entregue ao requerido.

2 — O requerimento será assinado pelo requerente, a seu rogo, se este não o souber fazer, ou ainda pelo respectivo sindicato ou associação patronal, devendo, nestes últimos casos, ser acompanhado do consentimento expresso do requerente para esse efeito.

Artigo 22º A apresentação do pedido de conciliação suspende os prazos de prescrição e de caducidade, que não havendo o acordo, voltarão a ocorrer 30 dias após a data em que teve lugar a tentativa de conciliação o em qualquer caso, decorridos 60 dias sobre a entrada do pedido sem que tal diligência se tenha realizado.

Artigo 23º Recebido, registado e autuado o pedido, despacho pelo presidente dentro dos três dias úteis seguintes, marcando-se dia e hora para a tentativa de conciliação

Artigo 24º - 1 — Se o pedido se mostrar manifestamente inviável, o presidente indeferi-lo-á em despacho fundamentado, que será comunicado ao requerente.

2 — Se apenas se tratar de irregularidades, deficiências ou obscuridades, o presidente convidará o requerente a saná-las, supri-las ou esclarecê-las no prazo de oito dias

Artigo 25º - 1 — Poderá o requerente reclamar para a CCA, no prazo referido no nº. 2 do artigo anterior, com efeito suspensivo, do despacho de indeferimento do presidente, devendo ela deliberar nos quinze dias seguintes à apresentação da reclamação.

2 — Se a reclamação for atendida ou tiver sido dado cumprimento ao disposto no nº. 2 do artigo 24º., será proferido nas 48 horas seguintes o despacho previsto no artigo 23º.

Artigo 26º - 1 — Nos três dias seguintes a marcação da tentativa de conciliação serão os vogais convocados para a respectiva reunião.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior serão notificados os interessados para comparecerem pessoalmente à tentativa de conciliação, devendo ser advertidos das sanções correspondentes à falta de comparência.

3 — Ao requerido será enviado, aquando da notificação, duplicado do pedido do requerente.

Artigo 27º - 1 — O requerido poderá apresentar, até a (lata marcada para a reunião de tentativa de conciliação. resposta escrita ao pedido do requerente.

2 — A resposta será apresentada em duplicado, destinando-se os seus exemplares, respectivamente, ao processo e ao requerente.

Artigo 28º - 1 — As partes deverão comparecer na tentativa de conciliação pessoalmente ou através de representante com poderes bastantes para confessar, assistir ou transigir.

2 — As pessoas colectivas serão representadas por administrador, gerente, director ou mandatário nos termos do número anterior.

Artigo 29º - 1 — A falta de comparência de qual quer dos interessados à diligência de conciliação faz recair sobre o faltoso a obrigação de pagar à parte que compareceu, se esta o reclamar, as despesas de transporte, perdas de remuneração e outras que comprove ter suportado, sem prejuízo do disposto no artigo 31º.

2 — Considera-se faltosa a parte que não comparecer ou cujo representante não se apresentai munido de poderes suficientes para conciliar, excepto se este firmar acordo que venha a ser ratificado pelo representado nos cinco dias úteis seguintes.

Artigo 30º - 1 — A falta, devidamente comprova da de qualquer dos interessados por motivos considerados justificados ou atendíveis determinar que seja marcada nova tentativa de conciliação nos quinze dias seguintes, salvo se a razão do adiamento impuser prazo maior, que não será, contudo, superior a 30 dias

2 — Persistindo o motivo que determinou a falta referida no número anterior, não poderá haver segundo adiamento, pelo que o interessado se deverá fazer representar nos termos do artigo 2 8º.

3 — Se o requerente faltar injustificadamente, não será designado novo dia para a diligência de conciliação, salvo se aquele o requerer no prazo de quinze (tias, findos os quais o processo será arquivado.

Artigo 31º - 1 — À parte que faltar e não justificar a sua falta nos cinco dias úteis seguintes será aplicada a coima de 25 000\$ a 5000 \$, limites que serão elevados para o dobro em caso de reincidência.

2 — Compete à Inspeção Regional do Trabalho a instrução do processo para aplicação da coima prevista neste artigo.

3 — O produto da aplicação das coimas previstas neste artigo constitui receita da Região.

Artigo 32º - 1 — Havendo conciliação, os termos do acordo celebrado serão reduzidos a escrito e dele serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo, às partes e à instituição de previdência, no caso de a esta serem devidas quaisquer contribuições ou descontos.

2 — Os autos de conciliação serão assinados pelo presidente, pelos vogais que nela intervieram e pelas partes e dele constarão obrigatoriamente os termos do acordo no respeitante a prestações, prazos e lugares de cumprimento.

3 — Os autos de conciliação constituem, para todos os efeitos, títulos executivos perante os tribunais.

Artigo 33º - 1 — Frustrada a conciliação, será desse facto lavrado auto, do qual não se mencionarão os motivos que levaram a não conciliação.

2 — Os autos de não conciliação serão assinados pelas entidades referidas no nº. 2 do artigo anterior e deles serão tirados os exemplares necessários, respectivamente, ao processo e às partes.

Artigo 34º Na hipótese prevista no nº. 1 do artigo anterior, a CCA deve elucidar as partes do direito aplicável.

SECÇÃO II

Da arbitragem voluntária

Artigo 35º Frustrada a tentativa de conciliação, ou independentemente desta, podem as partes recorrer à arbitragem pela CCA, visando prevenir ou resolver conflitos emergentes de relações de trabalho.

Artigo 36º No domínio da arbitragem, a CCA reger-se-á pelas normas e princípios gerais constantes da lei aplicável, bem como pelo seu regulamento de arbitragem.

Artigo 37º O regulamento de arbitragem previsto no artigo anterior será elaborado e aprovado pela CC A e conterá os procedimentos a observar na arbitragem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38º A sanção prevista no artigo 31º. será igualmente aplicável à parte que se recusar a fornecer elementos ou informações que lhe sejam solicitados pelo SERCAT com vista ao bom andamento de processos referentes ao exercício das suas atribuições.

Artigo 39º As despesas com a instalação e o funcionamento do SERCAT serão suportadas por verbas para esse efeito inscritas no orçamento da SRT — Divisão da Direcção Regional do Trabalho.

Artigo 40º O Secretário Regional do Trabalho poderá delegar as competências que lhe são conferidas no presente diploma.